



Prefeitura Municipal de
Nossa Senhora do Livramento

Mensagem ao Projeto de Lei nº 10/2021

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para aquisição de terreno para ampliação do Cemitério Municipal e dá outras providências.”

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O presente projeto de lei visa autorização legislativa para a compra, dispensada a licitação, de terreno localizado ao lado do Cemitério Municipal, o qual impede a ampliação desse equipamento público, cuja necessidade de ampliação se justifica em decorrência de ordem judicial proferida em Ação Civil Pública proposta contra o Município bem como pela infeliz necessidade de novos sepultamentos decorrentes da pandemia da Covid19.

Conforme comprova a documentação anexa o Ministério Público Municipal ingressou com Ação Civil Pública, Processo n. 1032255-87.2020.8.11.0041 pedindo ordem judicial para obrigar o Município a proceder todos os atos necessários ao Licenciamento Ambiental do Cemitério Municipal, tudo sob pena de multa diária e posterior responsabilização de gestor acaso não seja cumprida a decisão judicial.

Essa questão do licenciamento do Cemitério Municipal é antiga pois remonta a idos de 2014 porém mesmo com auxílio de técnicos da AMM até hoje o município não conseguiu obter esse documento. Assim por força da ordem judicial está obrigado a envidar todos os esforços para obter essa licença no prazo de 180 dias.

Por outro lado, é sabido que o Cemitério Municipal já se encontra absolutamente lotado, sendo necessário e urgente a sua ampliação.

Assim ante a necessidade de se obter o licenciamento do cemitério temos que seja oportuno e absolutamente necessários aprovar esse licenciamento com o Cemitério ampliado, possibilitando que ocorram novos sepultamento pelas próximas décadas sem maiores problemas para esta Administração Pública e para a nossa população.



Prefeitura Municipal de
Nossa Senhora do Livramento

Projeto de Lei nº 10/2021

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para aquisição de terreno para ampliação do Cemitério Municipal e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Silmar de Souza Gonçalves, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir por compra ou desapropriação, um imóvel urbano com área de 1279,20 m² localizado no Setor 03, Quadra 23, Lotes 02ª da zona urbana de Nossa Senhora do Livramento, matriculado sob o n. 50.224, Ficha 01, Livro n2 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Várzea Grande – MT, de propriedade do Sr. Márcio Teodoro de Amorim e sua esposa Sra. Doraci Rodrigues de Oliveira Amorim.

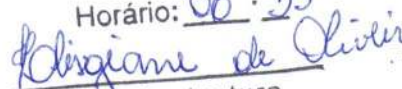
Art. 2º - Em razão de ser terreno cuja localização é especialmente propícia e necessária para a finalidade de ampliação do Cemitério Municipal, vez que impede a ampliação desse equipamento público estando separando a área do cemitério de outras áreas de propriedade da municipalidade, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir o imóvel declinado no artigo anterior, sem realização de processo de licitação, pelo preço de até R\$65.000,00 conforme Laudo de Avaliação de Imóvel – Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Para cobertura da despesa relacionada no artigo anterior efetuando a aquisição do terreno serão utilizados Recursos Próprios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 12 de março de 2021.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
Prefeito Municipal

PROTUCULO N.º 476/2021
Câmara Mun. N.º Sra. do Livramento
Data Recebimento 16/03/2021
Horário: 08:53

Assinatura



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

Ocorre que o terreno em questão, com área de 1279,20 m² localizado no Setor 03, Quadra 23, Lotes 02^a da zona urbana de Nossa Senhora do Livramento, matriculado sob o n. 50.224, Ficha 01, Livro n2 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Várzea Grande – MT, de propriedade do Sr. Márcio Teodoro de Amorim e sua esposa Sra. Doraci Rodrigues de Oliveira Amorim encontra-se incrustado entre áreas públicas de propriedade da Municipalidade impedindo a ampliação do nosso cemitério.

Cabe ressaltar que o terreno possui 1279,20 m² de área sendo 107,74 mts de comprimento confinando com um lado da área do cemitério impedindo a interligação de terrenos de propriedade da municipalidade e a consequente ampliação da área do cemitério.

Assim ante a necessidade de otimizar os recursos que já seriam gastos para as adequações do cemitério e obtenção do licenciamento, vislumbramos a necessidade de adquirir essa área motivo pelo qual foi realizado sua avaliação.

Importante frisar que na área em questão encontra-se edificada uma casa, a qual será demolida após a aquisição.

Com tais justificativas, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente proposição em regime de urgência especial.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 15 de março de 2021.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE COM SEDE EM CUIABÁ/MT.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas funções institucionais, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, com fundamento no Inquérito Civil nº 003725-006/2016, em anexo, e com fulcro na Lei nº 7.347/85, vem perante Vossa Excelência ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 03.507.514/0001-26, representado por seu Prefeito Municipal, prefeito@livramento.mt.gov.br, telefone (65) 3351-1200, com endereço na Avenida Coronel Botelho, nº 458, Centro, Cidade: Nossa Senhora do Livramento/MT, CEP: 78.170-000, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:



I – DOS FATOS

O cemitério Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT possui irregularidades ambientais, não sendo dotado de medidas para impedir a poluição dos recursos naturais.

O Inquérito Civil nº 003725-006/2016 foi instaurado a partir das peças advindas da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da comarca de Várzea Grande, que remeteu cópia integral de Ação Popular declarada prescrita por sentença.

O Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, após requisição ministerial, apresentou protocolo do requerimento de perfuração dos poços de monitoramento junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente¹ e o Estudo Hidrogeológico, Geológico, Pedológico e Potenciométrico², realizado para mensurar as condições de permeabilidade do solo e a profundidade do lençol freático da área utilizada para o funcionamento do cemitério.

Do mesmo modo, acostou aos autos o protocolo do pedido de Licenciamento Ambiental junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em andamento sob o nº 323195/2017³.

Entretanto, após consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – SIMLAM, foi constatado que o pedido de regularização e licenciamento ambiental possui inúmeras pendências que dependem exclusivamente do Poder Público Municipal.

Portanto, é indispensável para garantir a defesa do Meio Ambiente o ajuizamento da presente demanda, a fim de compelir o Município de Nossa Senhora do Livramento a operar de forma ambientalmente adequada o cemitério municipal existente, incluindo até mesmo as ampliações futuras.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O direito fundamental ao meio ambiente é fruto de uma nova concepção de direitos constitucionais, dotada de elevada complexidade e multifuncionalidade.

1 Fls. 308/309 do Inquérito Civil nº 003725-006/2016

2 Fls. 324/368 do Inquérito Civil nº 003725-006/2016

3 Fls. 383/384 do Inquérito Civil nº 003725-006/2016



Assim, o art. 225 da CF/1988 positivou:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Para assegurar a conservação dos recursos naturais e o equilíbrio do meio ambiente, o ordenamento jurídico conta com instrumentos de controle ambiental, como a autorização e a licença, destinadas a verificar a observância das normas de Direito Ambiental pelos seus destinatários.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) estabelece o licenciamento ambiental como forma de controle das atividades com efetivo caráter poluidor:

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Traz em seu art. 10, *caput*, que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão licenciador competente.

II.a) Do Licenciamento Ambiental dos Cemitérios

Muito embora sejam empreendimentos de enorme e vital utilidade pública, os cemitérios podem ocasionar sérios danos ao meio ambiente, caso não sejam eficientemente geridos e administrados em consonância com as normas ambientais vigentes.

Por esse motivo são classificados como atividades potencialmente poluidoras, pois além de provocar danos graves ao meio ambiente, impactam a saúde pública.

A instalação e operação dos cemitérios em dissonância com as normas que regulamentam a atividade ocasiona contaminação do lençol freático e do solo, por



meio de substâncias orgânicas e inorgânicas, e microrganismos patogênicos presentes no líquido da decomposição de cadáveres, denominado necrochorume.

Principal causa de poluição ambiental pelos cemitérios, necrochorume consiste no líquido liberado intermitentemente pelos cadáveres em processo de decomposição. Acresce a tal fator, o processo de putrefação, onde são liberados gases funerários, principalmente gás sulfídrico (H₂S), o dióxido de carbono (CO₂), as mercaptanas, o gás metano (CH₄), a amônia (NH₃) e o fosfina (PH₃) e o hidrato de fosforo, incolor e inflamável.

A contaminação do aquífero freático na área interna do cemitério pode fluir para regiões próximas, mormente com as infiltrações causadas pelas águas das chuvas, o que compromete a saúde das pessoas que utilizam a captada por meio de poços de pouco profundidade ou cisternas localizadas na região da necrópole. O necrochorume, portanto, atinge as águas subterrâneas e, através da captação por poços pela população residente no entorno dos cemitérios, estas ficam sujeitas a riscos à saúde.

A par disso, a atividade irregular dos cemitérios coloca em risco a saúde pública, devido à propensão de contágio ou disseminação de doenças a partir de microrganismos e/ou vetores, por contato direto com solo e/ou água, ou através da contaminação de fontes de abastecimento de água para consumo humano e corpos d'água superficiais nas vizinhanças.

A Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que disciplina o licenciamento ambiental de cemitérios, considera tais empreendimentos como potencialmente poluidores, capazes de causar degradação ambiental, razão pela qual exige o prévio licenciamento ambiental:

Art. 1º. **Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais**, doravante denominados cemitérios, **deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental**, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie. (Grifo nosso)

O art. 5º estabelece as exigências para o funcionamento dos cemitérios, determinando obrigatoriamente o atendimento dos padrões hidrogeológicos:

Art. 5º - Deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências para os cemitérios horizontais:

I - a área de fundo das sepulturas deve manter uma distância mínima de um metro e meio do nível máximo do aquífero freático;



- II - nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;
- III - adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;
- IV - a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área;
- V - documento comprobatório de averbação da Reserva Legal, prevista em Lei; e
- VI - estudos de fauna e flora para empreendimentos acima de cem hectares.

Foi destacada, ainda, a necessidade dos cemitérios já existentes promoverem as adequações e regularização das atividades nos termos da norma em vigor:

"Art. 11. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão estabelecer até dezembro de 2010 critérios para adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003."
Redação revisada pela Resolução CONAMA nº 402/2008

Diante disso, é incontroverso que ausência de licenciamento ambiental do cemitério ativo gerenciado pelo Município de Nossa Senhora do Livramento acarreta inúmeros riscos ao meio ambiente.

Salutar frisar que compete ao Município de Nossa Senhora do Livramento a tutela do meio ambiente, de modo que não pode se omitir de promover o licenciamento ambiental integral do cemitério público.

Assim, a medida judicial impõe-se para restabelecer o equilíbrio do meio ambiente e garantir a execução sustentável do cemitério instalado e em operação no município de Nossa Senhora do Livramento.

III – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O atual Código de Processo Civil prevê em seu art. 373, § 1º, que nos casos em que haja previsão legal ou peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.

A técnica do ônus dinâmico da prova expressa um renovado *due process* e concretiza a efetividade da prestação jurisdicional, da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, do combate às desigualdades, exigindo uma genuína cooperação



entre os sujeitos da demanda⁴. *In casu*, o destinatário da inversão do ônus da prova não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas sim o sujeito titular do bem jurídico primário a ser protegido, que possui natureza coletiva ou difusa.

A inversão do ônus da prova, na seara ambiental, sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar que não o causou⁵. O ônus da prova deve ser suportado por aqueles que praticam atos contrários à estrutura do Estado Democrático de Direito ou que lesem a ordem jurídica criada pelo regime constitucional democrático instituído⁶.

De fato, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que *“a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental”*⁷ e o de que *“o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório”*⁸.

É o caso, pois, de aplicação da Súmula 618 do STJ, que dispõe que *“A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”*.

IV – TUTELA DE URGÊNCIA

Em se tratando de tutela jurisdicional do meio ambiente são de extrema valia os instrumentos processuais que conferem real efetividade ao direito ambiental, escorando-se, mormente, na proteção preventiva deste direito, dada a dificuldade de reparação ou até mesmo a irreversibilidade do dano. Essa tutela assenta-se em dois princípios do direito ambiental que se antecipam ao dano, de forma a acautelar a perda ambiental: o da prevenção e o da precaução.

A tutela de urgência possui como requisitos a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (art. 300 do CPC/2015).

4 STJ, REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008.

5 STJ, REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009.

6 TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70057251001, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 11-12-2013.

7 STJ, REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016.

8 STJ, AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015; STJ, AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.

Impende ressaltar que o cemitério municipal, trata-se de atividade potencialmente poluidora, propulsor de grandes impactos ambientais, e está em funcionamento sem a necessária Licença Ambiental de Operação, comprovando a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, é nítido que a omissão do requerido em promover a regularização integral do cemitério se prolongará ao longo do tempo, perpetuando-se a inexecução sustentável da atividade e os danos ao meio ambiente.

Sendo assim, é imprescindível a concessão de tutela específica, consistente na obrigação de **providenciar o imediato licenciamento ambiental do cemitério municipal e adotar medidas de mitigação**, como forma de estancar os danos ambientais.

V – DOS PEDIDOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, em atenção ao art. 319, VII do CPC/2015, consigna a sua ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação e, ante todo o exposto, requer:

a) seja a presente ação recebida, autuada e processada, observando-se as regras vertidas no microssistema de proteção coletiva (inaugurado pela conjugação dos arts. 21 da Lei 7.347/85 e 90 da Lei 8.078/90);

b) a concessão da **Tutela de Urgência**, para que o requerido:

b.1) obtenha junto ao órgão ambiental competente as licenças ambientais do cemitério, no prazo de 120 (cento e vinte dias);

b.2) apresente análises das águas subterrâneas para verificar a ocorrência de contaminação, devendo as amostras serem coletadas a montante e a jusante do fluxo de escoamento preferencial da superfície freática;

b.3) apresente os relatórios de monitoramento do lençol freático, no prazo de 90 (noventa) dias.

c) a citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob os efeitos da revelia e suas consequências jurídicas, na forma do art. 73, § 1º, inc. I, do CPC/2015;

d) a publicação do edital de que trata o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

e) ao final, seja a presente ação julgada procedente:



- e.1) confirmando-se a Tutela de Urgência Deferida;
- e.2) a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na apresentação das Licenças de Operação expedida pelo órgão ambiental competente, tanto da parte ampliada, como da parte antiga do cemitério municipal, e para que promova o monitoramento contínuo do lençol freático.
- f) em caso de descumprimento da tutela deferida, sejam os requeridos condenados a pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilização criminal por crime de desobediência e, ainda, incidência das medidas de apoio vertidas no art. 84, § 5º, do CDC;
- g) protesta em provar o alegado por intermédio de todas as provas admitidas em direito, sob o influxo da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 e do art. 373, §1º, do NCPC;

Observada a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e encargos, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), para os efeitos legais.

Várzea Grande/MT, 21 de julho de 2020.

MARIA FERNANDA CORRÊA DA COSTA
Promotora de Justiça



Número: **1032255-87.2020.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE**

Última distribuição : **21/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35281784	22/07/2020 15:53	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO

Processo: 1032255-87.2020.8.11.0041.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO (MT)

Vistos.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em desfavor de **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO (MT)**, qualificado nos autos, decorrente do Inquérito Civil n. 03725-006/2016, instaurado a partir das peças advindas da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande (MT), que remeteu cópia integral de Ação Popular declarada prescrita por sentença.

2. Por meio da presente ACP, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** objetiva a concessão da tutela provisória de urgência para que o requerido "(...) b.1) obtenha junto ao órgão ambiental competente as licenças ambientais do cemitério, no prazo de 120 (cento e vinte dias); b.2) apresente análises das águas subterrâneas para verificar a ocorrência de contaminação, devendo as amostras serem coletadas a montante e a jusante do fluxo de escoamento preferencial da superfície freática; b.3) apresente os relatórios de monitoramento do lençol freático, no prazo de 90 (noventa) dias".

3. Todavia, entendo por bem antes de apreciar o pedido liminar ouvir a parte contrária, razão pela qual postergo a análise do pleito após a citação dos requeridos.

4. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, em conformidade com os artigos 238 e 335, ambos do Código de Processo Civil.

5. DEFIRO, desde já, o pedido constante no item "d", dos pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**.

6. Após, voltem-me os autos conclusos.

7. Cumpra-se, expedindo o necessário.



Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

(assinada digitalmente)

Rodrigo Roberto Curvo

Juiz de Direito





15/03/2021

Número: 1032255-87.2020.8.11.0041

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE

Última distribuição : 21/07/2020

Valor da causa: R\$ 1.045,00

Assuntos: Poluição

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39549324	22/09/2020 17:50	contestação licenciamento cemitério ACP	Contestação



**Prefeitura Municipal de
Nossa Senhora do Livramento**
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE COMARCA DE CUIABÁ
ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo n.1032255-87.2020.8.11.0041

Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réu: Município de Nossa Senhora do Livramento –MT

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO,
pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº
03.507.514.0001-26, com sede na Av. Coronel Botelho, Paço Municipal, Bairro
Centro, Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, neste ato
representado pelo procurador subscritor, vem respeitosamente perante Vossa
Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO** aos termos da ação supra epigrafada
fazendo-o conforme os seguintes termos:

Av. Coronel Botelho, 458 – Centro – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT
Tel/Fax.: (**65) 3351-1200/1500





Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

I. Resumo Fático

O autor ajuizou a presente ação alegando que à partir de peças advindas de Ação Popular que tramitou na 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, instaurou Inquérito Civil relacionado com o Licenciamento Ambiental do Cemitério Municipal localizado nesta urbe.

Alega que após requisição ministerial a Administração Pública Municipal apresentou protocolo de requerimento de perfuração e poços de monitoramento junto a SEMA bem como o Estudo Hidrogeológico, Geológico, Pedológico e Potenciométrico realizados para mensurar as condições de permeabilidade do solo e a profundidade do lençol freático, estudos esses que demonstraram a aptidão do terreno para instalação de cemitério eis que possui terreno argiloso pouco permeável bem como o lençol freático está situado em uma profundidade bem maior que a regulamentar.

Ato contínuo afirma que o réu encaminhou o protocolo do pedido de Licenciamento Ambiental junto a SEMA.

Afirma, no entanto, que após consulta no SIMLAM verificou que esse pedido de regularização e licenciamento ambiental possui diversas pendências que segundo alega dependeriam exclusivamente do da Municipalidade.

Por tais motivos ajuizou a presente ação na qual pede tutela de urgência para compelir o réu a obter esse Licenciamento Ambiental no prazo de 120 dias, bem como apresentar análises das águas subterrâneas para verificar a ocorrência de contaminação e relatórios de monitoramento do lençol freático, estes últimos no prazo de 90 dias.

Na sequência pede a condenação do réu na obrigação e fazer consistente na Apresentação das Licenças tanto da parte antiga como da ampliação e que promova o monitoramento contínuo do lençol freático.

II. Da Disponibilidade do Réu para Assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta.

Excelência, reconhecemos que as alegações e pretensões apresentadas pelo Parquet nos deixam muito pouco espaço para discordar.

Sabemos da necessidade da realização do Licenciamento Ambiental da parte antiga e da ampliação, porém, esta Administração Pública é

Av. Coronel Botelho, 458 – Centro – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT
Tel/Fax.: (**65) 3351-1200/1500





Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

absolutamente carente de um corpo técnico que pudesse levar a diante e com diligência esse licenciamento.

Por esse motivo recorremos à Associação Matogrossense dos Municípios que nos auxiliou na parte da perfuração dos poços e na realização dos estudos Hidrogeológico, Geológico, Pedológico e Potenciométrico, porém praticamente nos abandonou quando a apresentação do Ofício contendo as pendências para obtenção do Licenciamento.

Ante a inércia dos técnicos da AMM passamos essa obrigação para uma empresa de engenharia que presta serviços para esta Administração Pública.

Mas apesar das tentativas empreendidas não obtiveram êxito restando a necessidade de cumprirmos uma série de exigências que constam no Ofício (doc. anexo).

Ocorre Excelência que dentre as exigências apresentadas pela SEMA existem algumas de difícil solução e que não dependem unicamente do réu, afeto que pode impedir que o licenciamento ocorra no prazo desejado pelo Ministério Público.

Por tais motivos asseveramos que estamos dispostos a firmar um **Termo de Ajustamento de Conduta** no qual nos comprometemos a realizar todos os esforços necessários para obter o licenciamento do cemitério e da sua ampliação **num prazo razoável**, obrigando-nos inclusive a contratar uma empresa especializada para acompanhar o feito junto a SEMA.

III. Mérito

Excelência, a Resolução 237/97 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 1º, I, estabelece o conceito de licenciamento ambiental:

“Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.”

Av. Coronel Botelho, 458 – Centro – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT
Tel/Fax.: (**65) 3351-1200/1500





Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

A Constituição em seu art. 23, incisos VI e VII, fixou competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteção do meio ambiente, sendo que em seu parágrafo único estabeleceu que Lei Complementar disporá sobre a cooperação entre os entes da federação. No que concerne a matéria ambiental, a LC 140/11 fixou então normas regulamentares quanto à essa competência comum.

Neste sentido, a LC 140/11, em seu art. 9º, XIV fixou como competência dos municípios a realização de licenciamento ambiental de algumas atividades e empreendimentos, aqui se encaixando a atividade de cemitérios.

Pela sistemática da LC 140/11 o licenciamento deverá ser realizado pelos estados na hipótese em que o impacto ambiental extrapole os limites territoriais de um município atingindo o território de outra municipalidade.

Também caberá ao estado o licenciamento se o município não possuir o aparato necessário para proceder a licenciamento ambiental, sendo exatamente esse o caso do réu, eis que não possuímos corpo técnico com formação adequada para assumir tais atribuições.

Assim, apesar de possuímos competência para licenciar o cemitério, que é de pequeno porte, não temos como fazê-lo por conta própria e por esse motivo somos obrigados a nos submeter às exigências da SEMA, algumas que inclusive entendemos descabidas.

Entendemos que as exigências realizadas pela SEMA para a expedição das licenças ambientais vão além do necessário, criando um mar de burocracia inútil quando o que se objetiva é verificar se a operação do cemitério está gerando algum impacto ambiental além dos limites suportáveis.

Assim não nos insurgimos contra quaisquer exigências que visem a mensuração das condições do terreno e do lençol freático e se existe contaminação ou não, porém nas exigências verificamos uma série de itens meramente burocráticos e sem qualquer ligação com a finalidade precípua do licenciamento.

Note Excelência que os estudos técnicos necessários foram realizados, porém os técnicos da SEMA trazem diversas exigências que nada ou pouco tem a ver com os dados que devem ser analisados.

O Réu não se furta a obrigação de promover o licenciamento, pelo contrário, concordamos com o Ministério Público acerca desse tema, somente entendemos que tal não será possível no prazo estipulado pelo parquet.

Av. Coronel Botelho, 458 – Centro – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT
Tel/Fax.: (**65) 3351-1200/1500





Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

O que podemos nos comprometer e demonstrar neste feito é que **envidaremos todos os esforços que estejam ao nosso alcance para a obtenção das licenças.**

Para tanto informamos que contrataremos uma empresa especializada para acompanhar o processo que tramita junto a SEMA, e com isso esperamos obter as desejadas licenças no menor espaço de tempo possível.

Também não nos opomos a questão do monitoramento do lençol freático e desde que esta ação não seja excessivamente dispendiosa, nos comprometemos a realiza-la e apresenta-la em juízo com uma frequência razoável.

No tocante ao pedido de tutela de urgência discordamos do prazo estabelecido, cremos que seria mais adequado exigir que o réu comprove que está tomando as medidas para sanar todas as inadequações, porém sem fixar uma prazo eis que por questões alheias a nossa governabilidade esse prazo pode se expirar sem que o processo de licenciamento seja concluído expondo o réu a obrigação de pagar multa diária.

Assim, ao tempo em que reiteramos a intenção de firmar um TAC nos obrigando a tomar as medias que estejam ao nosso alcance para obter as licenças, pugnamos pela não concessão da liminar vindicada bem como pelo julgamento de improcedência da ação.

Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Nossa Senhora do Livramento, 22 de setembro de 2020.

VLADIMIR DE LIMA BRANDÃO
PROCURADOR MUNICIPAL

Av. Coronel Botelho, 458 – Centro – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT
Tel/Fax.: (*65) 3351-1200/1500





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 030...../2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.....

Data da Apresentação: 16 de março de 2021.....

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas
Comissões Permanentes.

Despacho: Comissão de Justiça e Redação e Economia e
Finanças e Obras Públicas, Transportes e Comuni-
cações:.....

Câmara Municipal de Nossa Sra do Livramento. 16/03/2021.....

MANOEL GONÇALO DE CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 012/2021

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças, Educação, Saúde e Assistência Social e Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 010 /2021 – Poder Executivo Municipal

RELATOR: Ver. João Fernando Nascimento

As Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social, votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 010/2021 – do Poder Executivo Municipal, solicitando autorização Legislativa para aquisição de um terreno para ampliação do Cemitério Municipal, cuja necessidade de ampliação se justifica pela infeliz necessidade de novos sepultamentos decorrentes da pandemia da Covid 19.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

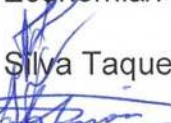
Sala das Comissões, 16 de março de 2021.


EDER CAMPOS NEVES
Pres/Comissão/Justiça e Redação


Fabiano Sebastião da Silva
Membro


Leila Lucia Martins de Mello
Membro


LEILA LUCIA MARTINS MELLO
Pres/Comis/Economia/Finanças


José Alfredo Silva Taques Junior
Membro


Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro


JOÃO FERNANDO NASCIMENTO
Presidente/Relator/Comis/Obras Públicas


José Alfredo Silva Taques Junior
Membro


Eder Campos Neves
Membro


JOÃO FERNANDO NASCIMENTO
Pres/Comis/Educação/Saúde


Oneida Maria Silva Assunção
Membro


Eder Campos Neves
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Parecer Jurídico
do(a) Projeto de Lei 10/2021

Assunto: Projeto de Lei nº. 10, de 12 de março de 2021, de **autoria do Poder Executivo Municipal – Prefeito Municipal Silmar de Souza Gonçalves** que Dispõe sobre autorização ao poder executivo Municipal para aquisição de Terreno para ampliação do Cemitério Municipal e dá outras Providencias .

Trata-se de **Projeto de Lei nº. 10, de 12 de março de 2021**, de autoria do **Poder Executivo Municipal – Prefeito Municipal Silmar de Souza Gonçalves** que **Dispõe sobre autorização ao poder executivo Municipal para aquisição de Terreno para ampliação do Cemitério Municipal e dá outras Providencias;**

Em primeiro momento registra-se que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração seja precedido de licitação, na forma do art. 37, inc. XXI, da CF/88. A licitação tem como finalidade permitir um tratamento isonômico a todos e possibilitar à Administração a contratação da proposta mais vantajosa, por meio de um julgamento objetivo.

O dever de licitar é princípio constitucional que vincula o regime de contratações administrativas, daí percebe-se seu duplo viés, quais sejam, controle da moralidade e probidade administrativa, já que a escolha se dará em face de critérios objetivos, previamente fixados e garantia da eficácia aos princípios da economicidade e da eficiência da Administração Pública.

De outra parte, excepcionalmente, em algumas situações, a própria lei estabelece hipóteses autorizando a Administração a realizar contratação direta, com fundamento no (i) artigo. 17 da Lei 8.666/93; de (ii) dispensa de licitação regulada nos incisos do artigo 24 da Lei 8.666/93; ou, ainda, as (iii) situações de inexigibilidade previstas no caput e nos incisos do artigo 25 da referida lei geral de licitações.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Não obstante, as hipóteses legalmente previstas não desobrigam a Administração Pública de observar os procedimentos pertinentes e indispensáveis, os quais devem ser atendidos rigorosamente.

Dentre as hipóteses elencadas no artigo 24, da Lei de Licitações, aquela constante no inciso X, relaciona-se especificamente com o objeto do processo ora em análise, senão veja-se: Art. 24. É dispensável a licitação: X-para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Pois bem, diante do estado de calamidade e atual que estamos vivenciando não só no município como Mundial a autorização para compra da área visando a ampliação e construção do cemitério municipal se faz necessária e de urgência .

Analizando a propositura sob os aspectos constitucional e legal não há óbice para tramitação do Projeto, não sendo necessárias correções gramatical ou lógica.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de *Constituição, Justiça e Redação* e de *Finanças e Orçamento, obras públicas transporte e comunicação e Saúde*.

Diante do exposto, **opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

este é meu parecer.

Nossa Senhora do Livramento, 16 de Março de 2021.

Patrícia Ramalho da Cruz

OAB/MT 14.3560

Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores
de Nossa S^a do Livramento, MT



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

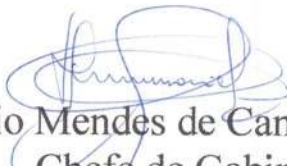
Ofício GP nº 034/2021

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Casa o Projeto de Lei nº 010-2021 e 011-2021 deste Poder Executivo, aprovado em Sessão Ordinária do dia 17/03/2021, Sancionadas pelo Exmo. Srº. Prefeito Municipal, que tornou Lei nº 949-2021 e 950-2021, segue em anexo. Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 05 de Abril de 2021.

Atenciosamente,


Heládio Mendes de Campos Maciel
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Manoel Gonçalo de Campos
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora de Livramento – MT.

PROTUCULO Nº 484
Câmara Mun. N.ª Sra. do Livramento
Data Recebimento 05/04/2021
Horário: 10:15

Assinatura



Prefeitura Municipal de
Nossa Senhora do Livramento

Lei nº 949/2021

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para aquisição de terreno para ampliação do Cemitério Municipal e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Silmar de Souza Gonçalves, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir por compra ou desapropriação, um imóvel urbano com área de 1279,20 m² localizado no Setor 03, Quadra 23, Lotes 02^a da zona urbana de Nossa Senhora do Livramento, matriculado sob o n. 50.224, Ficha 01, Livro n2 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Várzea Grande – MT, de propriedade do Sr. Márcio Teodoro de Amorim e sua esposa Sra. Doraci Rodrigues de Oliveira Amorim.

Art. 2º - Em razão de ser terreno cuja localização é especialmente propícia e necessária para a finalidade de ampliação do Cemitério Municipal, vez que impede a ampliação desse equipamento público estando separando a área do cemitério de outras áreas de propriedade da municipalidade, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir o imóvel declinado no artigo anterior, sem realização de processo de licitação, pelo preço de até R\$65.000,00 conforme Laudo de Avaliação de Imóvel – Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Para cobertura da despesa relacionada no artigo anterior efetuando a aquisição do terreno serão utilizados Recursos Próprios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 17 de março de 2021.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
Prefeito Municipal

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 248/2021

PORTARIA Nº 248/2021

"Dispõe sobre a designação de novos membros para compor a Comissão Permanente de Avaliação Institucional – CPAI e dá outras providências."

SILMAR DE SOUZA GONÇALVES, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT, no uso de suas atribuições legais decreta:

Art. 1º A Comissão Permanente de Avaliação Institucional – CPAI, órgão colegiado de coordenação e supervisão vinculado ao Gabinete do Prefeito instituído pela Lei n. 818/2017 passa a ser integrada juntamente com os demais membros já designados pelo servidor:

JOSÉ CARMO DA SILVA

Art. 3º A Comissão Permanente de Avaliação Institucional – CPAI passa a ser integrada juntamente com o servidor de apoio já designado, pelos seguintes servidores:

MARIA RITA BOTELHO

TATIANE MONTEIRO SILVA DE CAMPOS ARAÚJO

JAYANA IZABEL C. COSTA

BENEDITO BUENO DE ALMEIDA

ANTONIO CARLOS MACIEL

Art. 4º Os membros da Comissão Permanente de Avaliação Institucional e os servidores de suporte administrativos farão jus a jeton previsto no Art. 13 da Lei 819/2017.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento, 15 de fevereiro de 2021.

SILMAR DE SOUZA GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 257/2021

Portaria nº 257/2021

DESIGNAÇÃO

Através desta Portaria, o Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT, **Silmar de Souza Gonçalves**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando as determinações da Lei Federal nº 8.666/93. **RESOLVE:**

Designar a servidora da Secretaria Municipal de Obras, **JUCILEIDE SILVA CAMPOS**, brasileira, RG: 16604636 SSP/MT, CPF: 015.818.521-85, residente na Rua Manoel Felix em Nossa Senhora do Livramento -MT, como **fiscal** do objeto do **Contrato nº 006/2020** - Contratação de empresa especializada para fornecimento da licença de uso de softwares de gestão pública por prazo determinado, com atualizações constantes, que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão de dados, implantação e treinamento, para diversas áreas desta instituição pública, visando atender às necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento-MT, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração – Empresa **AGILI SOFTWARE BRASIL LTDA** a partir de 04/01/2021.

Revogam-se todas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Nossa Senhora do Livramento/MT, 11 de Fevereiro de 2021.

Silmar de Souza Gonçalves

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 299/2021

PORTARIA Nº 299/2021

"Dispõe sobre a designação de novos membros para compor a Comissão Permanente de Avaliação Institucional – CPAI e dá outras providências."

SILMAR DE SOUZA GONÇALVES, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT, no uso de suas atribuições legais decreta:

Art. 1º A Comissão Permanente de Avaliação Institucional – CPAI, órgão colegiado de coordenação e supervisão vinculado ao Gabinete do Prefeito instituído pela Lei n. 818/2017 passa a ser integrada juntamente com os demais membros já designados pelo servidor:

KEDIMA CAROLINA OLIVEIRA ROCHA

ELIAS EUGÊNIO DA SILVA

BENEDITO NEVES METELO

Art. 3º A Comissão Permanente de Avaliação Institucional – CPAI passa a ser integrada juntamente com o servidor de apoio já designado, pelos seguintes servidores:

LOCIMAR BISPO DA SILVA

ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA TEODORO

Art. 4º Os membros da Comissão Permanente de Avaliação Institucional e os servidores de suporte administrativos farão jus a jeton previsto no Art. 13 da Lei 819/2017.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento, 15 de março de 2021.

SILMAR DE SOUZA GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 949/2021

Lei nº 949/2021

"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para aquisição de terreno para ampliação do Cemitério Municipal e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, **Silmar de Souza Gonçalves**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir por compra ou desapropriação, um imóvel urbano com área de 1279,20 m² localizado no Setor 03, Quadra 23, Lotes 02ª da zona urbana de Nossa Senhora do Livramento, matriculado sob o n. 50.224, Ficha 01, Livro n2 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Várzea Grande – MT, de propriedade do Sr. Márcio Teodoro de Amorim e sua esposa Sra. Doraci Rodrigues de Oliveira Amorim.

Art. 2º - Em razão de ser terreno cuja localização é especialmente propícia e necessária para a finalidade de ampliação do Cemitério Municipal, vez que impede a ampliação desse equipamento público estando separando a área do cemitério de outras áreas de propriedade da municipalidade, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir o imóvel declinado no artigo anterior, sem realização de processo de licitação, pelo preço de até R\$65.000,00 conforme Laudo de Avaliação de Imóvel – Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Para cobertura da despesa relacionada no artigo anterior efetuando a aquisição do terreno serão utilizados Recursos Próprios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.



Sanciono e Promulgo o Projeto de Lei Nº 034/2021
do Poder EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Do dia 16 / 03 / 2021
Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT
17 / 03 / 2021
Silmar de Souza
Prefeito Municipal
Nossa Senhora do Livramento-MT

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para aquisição de terreno para ampliação do Cemitério Municipal e dá outras providencias.”

O Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

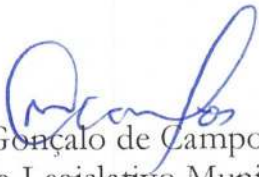
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir por compra ou desapropriação, um imóvel urbano com área de 1279,20 m² localizado no Setor 03, Quadra 23, Lotes 02ª da zona rubana de Nossa Senhora do Livramento, matriculado sob o n. 50.224, Ficha 01, Livro n2 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Várzea Grande – MT, de propriedade do Sr. Márcio Teodoro de Amorim e sua esposa Sra. Doraci Rodrigues de Oliveira Amorim.

Art. 2º - Em razão de ser terreno cuja localização é especialmente propícia e necessária para a finalidade de ampliação do Cemitério Municipal, vez que impede a ampliação desse equipamento público estando separando a área do cemitério de outras áreas de propriedade da municipalidade, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir o imóvel declinado no artigo anterior, sem realização de processo de licitação, pelo preço de até R\$65.000,00 conforme Laudo de Avaliação de Imóvel – Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Para cobertura da despesa relacionada no artigo anterior efetuando a aquisição do terreno serão utilizados Recursos Próprios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT, 16 de março de 2021.


Manoel Gonçalo de Campos
Presidente do Legislativo Municipal

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

1º Serviço Notarial e de Registro

MATRÍCULA
50.224

FICHA
01

Várzea Grande
Livro nº 2

Mato Grosso
Registro Geral

Nossa Senhora do Livramento/MT, 06 de Maio de 2005

IMÓVEL. Um lote de terreno "sob n.º 02-A da Quadra 23 - Bairro SETOR 03", zona urbana de Nossa Senhora do Livramento/MT, com área de 1279,20m2 Com os seguintes limites e confrontações: perímetro 245,63mts, Frente para a Rua S com 15,50mts; Fundos para com quem de direito com 12,17mts, Lado Direito para o lote 02-B com 110,22mts, Lado Esquerdo para o lote 03 com 107,74mts, Coordenadas U T M - MI=E=570907.55 N=8256248.19

PROPRIETÁRIA **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT**, com sua Prefeitura sediada na Av. Coronel Botelho, 458, centro, Nossa Senhora do Livramento/MT, inscrita no CNPJ/MF 03.507.514/0001-26

AVERBAÇÃO A matrícula acima foi feita nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 492/2004 datado de 11 de março de 2004 e publicada no Diário Oficial no dia 15 de março de 2004 - processo de Regularização Fundiária Perímetro Urbano

R-1: 50.224

Data: 07 de Abril de 2006.

Por Título Definitivo de Propriedade, datado de 25 de novembro de 2005, expedido pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT e assinado pelo Prefeito Municipal Carlos Roberto da Costa, Resultado do Projeto de Regularização Fundiária Urbana realizada no município, através da Lei Municipal nº 492/2004, em que o **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT**, acima qualificado, **Concede** o imóvel descrito na presente matrícula, ao Sr. **MARCIO THEODORO AMORIM**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 117706 SSP/MT, CPF nº 207.453.971-15, casado com a Sr. **Doraci Rodrigues de Oliveira Amorim**, portadora da carteira de identidade RG nº 269490 SSP/MT, CPF nº 304.562.661-00.

Antônia de Campos Maciel
Notária e Registradora

AV-2: 50.224

Data: 07 de Abril de 2006.

Procede-se a esta averbação, para constar a Quitação do ITBI, pago no Banco do Brasil S/A, em 04.04.06, no valor de R\$ 60,00.

Antônia de Campos Maciel
Notária e Registradora

1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS
12-6680 - Várzea Grande - MT

CERTIDÃO

Ó E DOU FE, QUE ESTA FOTOCOPIA
PRODUÇÃO FIEL DO REGISTRO
NÃO EXISTINDO
EM OUTROS REGISTROS, AVERBAÇÕES
E ALEM DO QUE DELA CONSTA ATÉ A
DATA E TEM VALOR DE CERTIDÃO
RITO É VERDADE E DOU FE.
GRANDE, 20 DE 11 DE 2005

Antônia de Campos Maciel
REGISTRADORA

